



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.



CD/20667.26892-00

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o inciso I do *caput* do art. 9º e o § 1º do art. 9º da Medida Provisória n.º 998, de 1º de setembro de 2020.

RICARDO SILVA
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º, em especial o inciso I do *caput* e o § 1º, da Medida Provisória n.º 998, de 1º de setembro de 2020, dispõe sobre a “outorga de autorização para a exploração da usina termelétrica nuclear Angra 3” por um “prazo de cinquenta anos, facultada a prorrogação por prazo não superior a vinte anos”.

Ocorre que esta outorga via Medida Provisória é manifestamente inconstitucional por contrariar principalmente o inciso XXIII do art. 21, que possui a seguinte redação:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições (...).”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56ª LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

Trata-se, pois, de competência administrativa na qual a União deverá atuar com absoluta exclusividade, não havendo, sequer, autorização constitucional para a delegação a outros entes federativos.

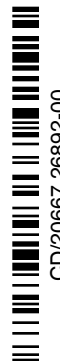
Assim, a quebra de monopólio pretendida pela Medida Provisória em apreço carece de constitucionalidade e somente poderia ser cogitada mediante proposta de emenda à Constituição.

No mesmo sentido dos argumentos aqui sustentados, esta Casa Parlamentar já se posicionou, entre outras ocasiões, em 04/09/2019 quando da Reunião Deliberativa Ordinária destinada à apreciação do parecer submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Proposta de Emenda à Constituição n.º 122/2007, cujo escopo é excluir do monopólio da União a geração de energia elétrica a partir de matrizes nucleares.

Ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, que pretende contribuir com manutenção dos alicerces constitucionais e com os limites cognitivos ínsitos às medidas provisórias.

Brasília, 03 de setembro de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA



CD/20667.26892-00